

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.005, publicada no D.O.U. de 1º/10/2018, Seção 1, Pág. 16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Cultural Xingu		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Dom Bosco de Capitão Leônidas Marques, a ser instalada no município de Capitão Leônidas Marques, no estado do Paraná, por força de decisão judicial (Ação ordinária nº 5004772-63.2015.4.04.7010)		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 00732.000768/2016-94		
PARECER CNE/CES Nº: 598/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2017

I – RELATÓRIO

A Fundação Cultural Xingu (código: 1195), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no município de Uiratã, no estado do Paraná, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 86.815.214/0001-31, em 7 de dezembro de 2007, protocolizou pedido de credenciamento de sua mantida, Faculdade Dom Bosco de Capitão Leônidas Marques (código: 12533; processo e-MEC 20079514), juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado (código: 1041698; processo e-MEC 20079939), com 100 (cem) vagas anuais, e Pedagogia, licenciatura (código: 1041880; processo e-MEC 200710028), com 60 (sessenta) vagas anuais.

Após o regular trâmite do processo de credenciamento, em 3/12/2014, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 283/2014, o qual acatou o parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e deliberou pelo não credenciamento da Faculdade Dom Bosco de Capitão Leônidas Marques.

Ressalta-se que, mesmo a despeito de a Instituição de Educação Superior (IES) epigrafada ter a possibilidade de recorrer administrativamente ao Conselho Pleno do CNE, nos exatos termos do artigo 24 da Portaria Normativa nº 40/2007 e do regimento interno deste Órgão Colegiado, não houve a interposição de recurso administrativo, razão pela qual restou exaurida a questão perante o Conselho Nacional de Educação.

Todavia, a Faculdade Dom Bosco de Capitão Leônidas Marques ajuizou, em face da União, por intermédio de sua mantenedora, Fundação Cultural Xingu, a ação ordinária de nº 5004772-63.2015.4.04.7010, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campo Mourão-PR, visando anular decisão administrativa que indeferiu o credenciamento da Autora, bem como não autorizou a instalação dos cursos de Administração e Pedagogia.

Nessa toada, consoante asseverado no Parecer de Força Executória nº 053/2016/AGU/PSU/MGA-RDG, foi proferida decisão válida e revestida de força executória pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Mourão-PR, com vistas a compelir o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) a providenciar, no prazo de trinta dias úteis, avaliação *in loco* e, em seguida, encaminhar parecer ao CNE para que este profira decisão, no prazo de trinta dias, contados do relatório de vistoria, *verbis*:

Vimos, exclusivamente por meio deste memorando anexado ao SAPIENS, encaminhar, para fiel cumprimento, a decisão em anexo, proferida nos Autos Eletrônicos nº 5004772-63.2015.404.7010 em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Mourão – Chave para Consulta Pública nº 195283422415 onde se determinou o seguinte:

“4.1. Desnecessária a realização de inspeção judicial, uma vez que a satisfação dos requisitos ao credenciamento do IES e abertura dos cursos faz parte do mérito administrativo, devendo ser constatada pelo órgão competente, em seu poder discricionário e de forma técnica. Indefiro, portanto, o pleito.

4.2. Destaco, todavia, que o relatório de autorização do curso permite inferir que foram realizadas correções estruturais, uma vez que não são mais citadas.

A omissão das alterações/correções realizadas no acórdão administrativo (Parecer nº 283/2014), acostado no evento 8 (OUT3), torna necessária a nova vistoria/avaliação por comissão de especialistas, a fim de se apurar a situação atual do imóvel e a capacidade de abrigar uma IES.

A alteração de endereço no curso do procedimento administrativo em nada altera a responsabilidade da Administração Pública, uma vez que, desde a primeira avaliação in loco, foi realizada no endereço atual da pretensa IES.

4.2.1. Tendo em vista que o processo administrativo prolonga-se desde 2007, e que a inércia do Poder Público, neste caso, causa sérios prejuízos ao particular (desgaste natural do imóvel, obsolescência dos equipamentos eletrônicos e de informática, desatualização dos livros e periódicos, etc), determino à União que realize, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, avaliação in loco, no imóvel situado na Rua Mourão, lotes 3 e 4, quadra 70, centro, município de Capitão Leônidas Marques/PR, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.861/04, para os fins do art. 17 e seguintes do Decreto nº 5773/06 do MEC e demais atos necessários para análise do requerimento de credenciamento da IES e do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

4.2.2. Deverão ser realizadas/atualizadas, no mesmo prazo (comum e concomitante) de 30 (trinta) dias úteis, as avaliações existentes quanto à oferta de cursos solicitados (Administração e Pedagogia), com suas implicações nos dados já constatados, tendo em vista o disposto no art. 67 do referido decreto, devendo ser levadas em consideração as informações trazidas pela autora nos eventos 01 e 08.

4.2.3. Após, deverá ser emitido parecer e encaminhado à CNE, nos termos do art. 18 do Decreto nº 5.773/06, a qual deverá proferir decisão no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do relatório da vistoria.”

Considerando que a supracitada decisão é válida e reveste-se de força executória, solicitamos que sejam adotadas as medidas administrativa necessárias visando o seu integral cumprimento em até 30 dias úteis, contados da data de intimação da União, qual seja, 15/06/2016.

No mais, atestamos, na forma do artigo 6º da Portaria/AGU nº 1547, de 29/10/2008 que supracitada decisão se encontra plenamente válida e exigível. [...]

Ato contínuo, a Procuradoria-Geral da União, por intermédio do Memorando n. 00058/2017/GAB/PSUCAC/PGU/AGU, informa que o Inep apresentou petição nos autos judiciais, em 7/11/2017, comprovando ter cumprido integralmente os termos da decisão judicial, isto é, promoveu todas as avaliações, emitiu parecer e fez os encaminhamentos cabíveis, razão pela qual assinalou que “cabe agora ao Conselho Nacional de Educação (CNE) ‘proferir decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do relatório da vistoria’, conforme já informado anteriormente através do referido Memorando/Parecer nº 53/2016”.

Considerando que a decisão judicial estabeleceu que, após o cumprimento das determinações pelo Inep, a União fosse intimada com o fito de que o Conselho Nacional de Educação proferisse decisão no prazo de trinta dias, a Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior Substituta, questionou a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), através do Memorando nº 1550/2017/CGLNRS/DPR/SERES/SERES (documento SEI nº 0905804), a respeito da supressão da fase de parecer pela Secretaria competente, a qual é prevista no inciso IV do artigo 14, do Decreto nº. 5773/2016.

Dessa maneira, em sede de resposta, a CONJUR emitiu a Nota nº 02003/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU esclarecendo que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) deve adotar as medidas administrativas de sua alçada visando cumprir o julgado, de modo a emitir parecer em obediência aos ditames legais, bem como encaminhar os presentes autos ao Conselho Nacional de Educação – (CNE) para que haja o adimplemento do julgado até o dia 6/12/2017.

Por conseguinte, em 29/11/2017, foi emitido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior o Parecer Final nº 2/2017/CGCIES/DIREG/SERES/SERES favorável ao credenciamento da Faculdade Dom Bosco de Capitão Leônidas Marques, pelo prazo de 3 (três) anos, bem como à autorização para o funcionamento dos cursos de Administração e Pedagogia, conforme transcrição parcial, *ipsis litteris*, do Parecer ora em epígrafe:

[...]

Com a apresentação de um novo PDI (2018 – 2022), a Fundação Cultural Xingu (código 1195), Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, Fundação, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o número 86.815.214/0001-31, com sede em Uiratã/PR, solicitou o credenciamento de sua mantida, FACULDADE DOM BOSCO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES (código: 12533), a ser instalada na Rua Mourão, nº 329, no Município de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento dos cursos de Administração, bacharelado (código: 1041698; processo: 20079939) e Pedagogia, licenciatura (código: 1041880; processo: 200710028).

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 136969, realizada no período de 01/10/2017 a 05/10/2017, resultou nas seguintes menções:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3.0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3.5</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3.1</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3.2</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3.2</i>
<i>Conceito Final 3</i>	

O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes). Cabe mencionar as ponderações apontadas pelos especialistas em cada eixo:

Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional

O Eixo um do Instrumento de Avaliação considera a dimensão 8 exigida pela lei do SINAES. Inclui também um relato institucional no qual descreve e evidencia os principais elementos do processo avaliativo institucional interno e externo em relação ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), incluindo os relatórios elaborados pela Comissão Própria de Avaliação (CPA) do período que constituiu o objeto de avaliação.

<i>Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1.1 Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional.</i>	NSA
<i>1.2 Projeto/processo de autoavaliação institucional.</i>	3
<i>1.3 Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica.</i>	NSA
<i>1.4 Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados.</i>	NSA
<i>1.5 Elaboração do relatório de autoavaliação.</i>	NSA

Conforme consta do relatório de visita, o projeto de avaliação Institucional da Faculdade Dom Bosco de Capitão Leônidas Marques está previsto e atende de modo suficiente às necessidades institucionais.

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional

Este Eixo, de acordo com Instrumento de Avaliação Externa do Inep, busca verificar a coerência existente entre o PDI e as ações institucionais nas diferentes vertentes de sua atuação acadêmica – ensino, pesquisa, extensão e gestão. Almeja, também, identificar os diferentes caminhos a percorrer pela IES no contexto de sua inserção social, bem como sua atuação face à inclusão e ao desenvolvimento econômico e social, tendo sempre como base a missão, os propósitos e as metas anunciadas no PDI.

Ele contempla Missão e Plano de Desenvolvimento Institucional e a Responsabilidade Social da Instituição, os quais, respectivamente, fazem referência às dimensões 1 e 3 do Sinaes.

<i>Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>2.1 Missão institucional, metas e objetivos do PDI.</i>	3
<i>2.2. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação.</i>	3
<i>2.3. Coerência entre o PDI e as práticas de extensão.</i>	4
<i>2.4 Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.</i>	4
<i>2.5 Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural.</i>	3
<i>2.6 Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social.</i>	3
<i>2.7. Coerência entre o PDI e ações de responsabilidade social: inclusão social.</i>	4
<i>2.8. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial.</i>	4
<i>2.9 Internacionalização: coerência entre o PDI e as ações institucionais.</i>	NSA

Da leitura do Relatório, verifica-se que a IES articulou muito bem a missão institucional, as metas e os objetivos do PDI e estão suficientemente propostos.

Na análise dos indicadores deste Eixo percebe-se haver boas coerência entre o PDI e as atividades previstas pela Instituição, demonstrando assim, a preocupação da IES no desenvolvimento social, econômico e cultural da região em que irá atuar.

Eixo 3 - Políticas Acadêmicas

O Eixo três trabalha as questões das políticas acadêmicas da Instituição. Enfatiza também a relação entre as políticas acadêmicas, a comunicação com a sociedade e o atendimento ao discente. Ele abrange as seguintes dimensões do Sinaes: 2 (Políticas para o Ensino, a Pesquisa e a Extensão), 4 (Comunicação com a Sociedade) e 9 (Políticas de Atendimento aos Discentes).

<i>Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>3.1 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação.</i>	<i>3</i>
<i>3.2 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação stricto sensu</i>	<i>NSA</i>
<i>3.3 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu</i>	<i>NSA</i>
<i>3.4 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.</i>	<i>3</i>
<i>3.5 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão</i>	<i>4</i>
<i>3.6 Políticas institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultura.</i>	<i>3</i>
<i>3.7 Comunicação da IES com a comunidade externa</i>	<i>3</i>
<i>3.8 Comunicação da IES com a comunidade interna.</i>	<i>3</i>
<i>3.9 Programas de atendimento aos estudantes.</i>	<i>3</i>
<i>3.10 Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente.</i>	<i>3</i>
<i>3.11 Política e ações de acompanhamento dos egressos.</i>	<i>3</i>
<i>3.12 Atuação dos egressos da IES no ambiente socioeconômico.</i>	<i>3</i>
<i>3.13 Inovação tecnológica e propriedade intelectual: coerência entre o PDI e as ações institucionais</i>	<i>NSA</i>

Os especialistas do Inep atribuíram, a este Eixo, menção “3.1”. Os indicadores foram avaliados com conceitos suficientes e muito bons, demonstrando suficiência nas Políticas Acadêmicas.

Eixo 4 - Políticas de Gestão

O Eixo quatro compreende as dimensões 5 (Políticas de Pessoal), 6 (Organização e Gestão da Instituição) e 10 (Sustentabilidade Financeira) do Sinaes. Ele tem como finalidade verificar o desenvolvimento das políticas voltadas para o corpo de pessoal e da organização, bem como da gestão institucional. Abrange, também, elementos de planejamento e sustentabilidade financeira da IES para garantir o seu pleno desenvolvimento de forma sustentável.

<i>Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>4.1 Política de formação e capacitação docente</i>	<i>3</i>
<i>4.2 Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo</i>	<i>3</i>
<i>4.3 Gestão institucional.</i>	<i>3</i>
<i>4.4 Sistema de registro acadêmico</i>	<i>4</i>
<i>4.5 Sustentabilidade financeira.</i>	<i>3</i>
<i>4.6 Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional.</i>	<i>3</i>
<i>4.7 Coerência entre plano de carreira e a gestão do corpo docente.</i>	<i>NSA</i>
<i>4.8 Coerência entre o plano de carreira e a gestão do corpo técnico-administrativo.</i>	<i>NSA</i>

A política de pessoal está prevista no PDI, bem como a formação e capacitação docente e do corpo técnico-administrativo. A Comissão informou que a Instituição possui o Plano de Carreira do Corpo docente e do Corpo Técnico administrativo.

A gestão institucional está prevista de modo suficiente para o funcionamento da instituição.

De acordo com a comissão do Inep, as fontes de recursos de sustentabilidade financeira da referida IES atendem de maneira suficiente ao custeio e investimentos.

Eixo 5 - Infraestrutura Física

De acordo com Instrumento do Inep, no Eixo 5 são verificadas as condições que a IES apresenta para o desenvolvimento de suas atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão. Esse Eixo contempla a dimensão 7 (Infraestrutura Física) do Sinaes.

<i>Eixo 5 – Infraestrutura Física</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>5.1 Instalações administrativas.</i>	<i>3</i>
<i>5.2 Salas de aula</i>	<i>3</i>
<i>5.3 Auditório(s).</i>	<i>3</i>
<i>5.4 Sala(s) de professores.</i>	<i>3</i>
<i>5.5 Espaços para atendimento aos alunos.</i>	<i>3</i>
<i>5.6 Infraestrutura para CPA.</i>	<i>3</i>
<i>5.7 Gabinetes/estações de trabalho para professores em Tempo Integral -TI.</i>	<i>3</i>
<i>5.8 Instalações sanitárias</i>	<i>4</i>
<i>5.9 Biblioteca: infraestrutura física.</i>	<i>3</i>
<i>5.10 Biblioteca: serviços e informatização.</i>	<i>3</i>
<i>5.11. Biblioteca: plano de atualização do acervo.</i>	<i>3</i>
<i>5.12 Sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente.</i>	<i>4</i>
<i>5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.</i>	<i>4</i>
<i>5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>4</i>
<i>5.15. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços.</i>	<i>3</i>
<i>5.16. Espaços de convivência e de alimentação.</i>	<i>3</i>

Este eixo obteve menção 3,2 pela equipe de avaliadores do Inep. Todos os indicadores obtiveram conceitos satisfatórios, evidenciando que a infraestrutura física onde irá funcionar a Instituição apresenta instalações suficientes às necessidades da Instituição.

Sobre a infraestrutura da biblioteca a Comissão considerou suficiente, sobre este indicador a Comissão informou que há sala de consulta do acervo, cinco computadores disponíveis para os discentes, salas para estudo em grupo e para estudo individual.

Os Serviços, a informatização e o plano de atualização do acervo também foram considerados suficientes.

Dos Requisitos Legais e Normativos

Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. A comissão registrou que todos os Requisitos Legais e Normativos foram atendidos.

Dos Cursos Relacionados

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos de Administração bacharelado e Pedagogia, licenciatura, pleiteados para serem ministrados pela Faculdade Dom Bosco de Capitão Leônidas Marques, já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Administração, bacharelado	18/10/2017 a 21/10/2017	3,1	3,8	3,4	3
Pedagogia, licenciatura	13/08/2017 a 16/08/2017	4.1	4.2	3,5	4

Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Administração, bacharelado

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores: 1.2. Políticas institucionais; 2.14. Produção científica, cultural e artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores em Tempo Integral; 3.6. Bibliografia básica. Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 18 a 21/10 de 2017. Ao final apresentou o relatório nº 136972 cujos resultados atribuídos foram: “3,1”, “3,8” e “3,4”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3”.

Todos os Requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Pedagogia, licenciatura

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade a todos indicadores.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 13 a 16 de agosto de 2017. Ao final apresentou o relatório nº 136973 cujos resultados atribuídos foram: “4,1”, “4,2” e “3,5”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, os quais conferiram ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.

A Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:

Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Por sua vez, o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, conferiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior –SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da Instituição Faculdade Dom Bosco de Capitão Leônidas Marques, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Dom Bosco de Capitão Leônidas Marques possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. A avaliação não indicou deficiência capaz de comprometer o credenciamento, como seria o caso de deficiência de laboratórios, biblioteca, docentes. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final com menção “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

Esclarecemos que em observância às exigências estabelecidas no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 5.773/2006 e com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, esta Secretaria realizou consulta ao site da Receita Federal, tendo obtido o seguinte resultado: “Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeito de Negativa) válida emitida para o contribuinte. ” Dessa forma, a SERES, decidiu, por meio da ferramenta do e-MEC – COMUNICADOR – enviar diligência informando da necessidade da apresentação da

CND atualizada, e condicionando a sua apresentação antes da finalização do trâmite do presente processo.

Sobre as autorizações dos cursos solicitados, as comissões que avaliaram os pedidos de autorização dos cursos de Administração e Pedagogia atribuíram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores do instrumento do INEP, além disso, os dois cursos foram avaliados com conceito suficientes, e atendido todos os Requisitos Legais e Normativos.

Pelo exposto, considerando os conceitos atribuídos às dimensões, bem como as condições descritas pelos avaliadores que analisaram o credenciamento da IES e as autorizações dos dois cursos pleiteados, conclui-se que a instituição está organizada de maneira adequada para implementação de seu PDI, com sustentabilidade financeira; corpo docente qualificado e com propostas de apoio à sua capacitação, o corpo técnico-administrativo está preparado e suficiente; as instalações físicas atendem as necessidades dos cursos, inclusive com acessibilidade.

*Assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização dos cursos de Administração e Pedagogia encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se **favoravelmente** aos pedidos.*

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Cumpra ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, o prazo para o credenciamento da Faculdade Dom Bosco de Capitão Leônidas Marques deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista que o seu CI foi 3 (três).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Dom Bosco de Capitão Leônidas Marques (código: 12533), pelo prazo de 3 (três) anos, a ser instalada na Rua Mourão, nº 329, Centro, no município de Capitão Leônidas Marques, no estado do Paraná, mantida pela Fundação Cultural Xingu, com sede no município de Ubitatã, no estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria também é favorável à autorização para o funcionamento dos cursos de Administração, bacharelado (código: 1041698; processo: 20079939); Pedagogia, licenciatura (código: 1041880; processo: 200710028), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Trata-se de processo de credenciamento impetrado pela Instituição por via judicial, em detrimento do procedimento avaliativo regular, que seria o espaço adequado para apresentação de contrários, impugnações e outras reações que sempre colaboram com o processo de avaliação.

No entanto, a IES recusou o espaço normativo das políticas públicas ao optar por pautar um processo de expansão da educação superior no âmbito judicial. Felizmente a sentença proferida indicou o retorno do pleito, com um prazo de tramitação próprio, aos procedimentos de avaliação e regulação, que resultaram em conceitos minimamente positivos.

Deve-se, ainda, frisar a abrangência das políticas públicas no caso em tela. Não consta com clareza na instrução processual qual teria sido o prejuízo causado por erro de fato ou de direito dos agentes públicos ao procedimento regulatório e à avaliação da IES. Sabe-se que no processo avaliativo inicial, a IES não obteve êxito, e, apesar da possibilidade de impugnação do relatório, e até da solicitação de sua anulação, o processo seguiu até esta Câmara, que acompanhou a recomendação da SERES de indeferimento. Cabendo ainda recurso ao Conselho Pleno do CNE, a entidade mantenedora referida optou pela judicialização do pleito.

Dessa forma, quase dois anos depois, a nova avaliação resultou em conceitos positivos, e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifestou-se favoravelmente ao credenciamento da IES.

Portanto, considerando a instrução processual e a conclusão da SERES, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Dom Bosco de Capitão Leônidas Marques, a ser instalada na Avenida Tibagi, quadra 59, lotes de 1 a 10, Centro, no município de Capitão Leônidas Marques, estado do Paraná, mantida pela Fundação Cultural Xingu, com sede no município de Ubitatã, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente